



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Recurso nº. : 133.887
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : SÉRGIO COSTA ARAÚJO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.823

TRABALHO ASSALARIADO – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - O valor relativo a pagamento de horas extras trabalhadas constitui remuneração por trabalhos efetuados, mesmo sob a denominação de "indenização de horas extras trabalhadas" e encontra-se no campo de incidência do imposto sobre a renda, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO COSTA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'RM' and the other 'JL', positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823
Recurso nº. : 133.887
Recorrente : SÉRGIO COSTA ARÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a acusação de classificação indevida de rendimentos, percebidos de pessoa jurídica, na Declaração Anual de Ajustes. Os referidos rendimentos são verbas recebidas pelo autuado a título de "Indenização de Horas Trabalhadas", pagas pela PETROBRÁS, em razão de uma transação extrajudicial (fls. 48/50) por meio da qual a referida empresa se comprometeu a quitar, parceladamente, mediante pagamentos mensais, o débito concernente a horas excedentes de trabalho, no período compreendido entre 1988 e 1990.

Na descrição dos fatos infracionais, os dignos autuantes informaram que "o contribuinte, funcionário da PETROBRÁS, retificou a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 1996, reclassificando os rendimentos tributáveis para isentos". Feito o devido enquadramento legal às fls. 04/06, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 6.426,25 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. É funcionário da PETROBRÁS há aproximadamente 15 anos e apresentou à Receita Federal requerimento de retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 1997 – ano calendário 1996, para revisão dos cálculos do Imposto de Renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

fonte, em face do auferimento de verbas rotuladas de indenização sobre horas trabalhadas em regime de trabalho impróprio (IHT).

2. As verbas em comento, pagas pela PETROBRÁS, em razão do Acordo Extrajudicial firmado entre as partes e devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, visam à compensação do empregado "pela não implantação obrigatória da quinta turma de trabalho, a tempo, imposta por dispositivo constitucional".

3. As parcelas percebidas pelo empregado não constituem acréscimo patrimonial, porquanto a conversão das horas excedentes, trabalhadas entre 1988 e 1990, em pecúnia não representam riqueza nova, mas objetivam reparar "o dano sofrido pelo empregado por não ter usufruído de suas legítimas folgas que foram geradas naquele período de dois anos".

4. Os valores depositados em sua conta não se coadunam com o conceito de salário, porque não foram creditados de forma imediata, nem com o conceito de horas extraordinárias, porquanto estas são pagas sempre no mês seguinte ao de suas realizações, enquanto que aquelas tentaram recompor uma lesão havida há seis anos.

5. Por fim, em razão da sua evidente natureza indenizatória, as verbas em comento são passíveis da incidência do Imposto sobre a Renda.

Lastreados em precedentes jurisprudenciais administrativos aparentemente assemelhados, bem como sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos da Lei 7.713/98 e do Código Tributário Nacional, a Egrégia 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe, em resumo, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

1. "O imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo 'proventos de qualquer natureza' é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda".

2. "No caso do pagamento de diferença de horas extras, ('indenização de horas trabalhadas', como designado pela fonte pagadora), houve, efetivamente, uma aquisição de disponibilidade econômica por parte do beneficiário, como a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas, além da jornada prevista constitucionalmente e paga em data posterior, figurando, portanto, no campo da incidência do imposto de renda. Assim, de acordo com o art. 3º, § 4º, transcrito, irrelevante é o fato de a fonte pagadora ter denominado as horas extras pagas como 'indenização de horas trabalhadas'".

Intimado da decisão supra (fls. 39/40), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 42/47), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 26/28, e mais, que:

1. A Receita Federal necessita diferenciar o que aconteceu, o pagamento de uma indenização por parte da PETROBRÁS, do pagamento de horas extras devidas.

2. Não houve incremento na capacidade contributiva do recorrente, porquanto as verbas em questão tiveram o condão de restaurar a situação econômica do contribuinte ao estado anterior à lesão que sofreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

3. O fato de que o valor pago pela empregadora tenha se baseado em horas de trabalho não significa dizer que o acordo extrajudicial, homologado pela Justiça do Trabalho, tenha natureza trabalhista.

4. "Quanto aos juros de mora, há que se analisar que a taxa selic não é o índice próprio para aplicação, conforme já tem se pronunciado reiteradas vezes nossos Tribunais Superiores" (fls. 46).

5. A multa não deve ser cobrada, porquanto não cometera qualquer infração e que o valor cobrado foi devolvido pela própria Receita Federal.

6. Pede, ao fim, o recebimento do Recurso Voluntário, para no mérito determinar o arquivamento da cobrança tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10380.015853/2001-61, sob a alegação de não-incidência do imposto em tela, vez que tem por indenizatória as verbas por ele percebidas em razão de horas excedentes de trabalho, no período compreendido entre 1988 e 1990.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, as quantias recebidas pelo recorrente têm evidente caráter remuneratório. Senão vejamos.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

“Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O recorrente foi autuado pela classificação indevida, na Declaração Anual de Ajuste, como isentos ou não tributáveis, de rendimentos recebidos da PETROBRÁS a título de “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”, o que gerou o não recolhimento do imposto devido.

O texto legal transcrito denota claramente o propósito do legislador em tributar os rendimentos que representem acréscimos patrimoniais ao contribuinte. Por essa razão, as verbas percebidas pelo recorrente, em virtude das horas excedentes de trabalho, revelam-se como critério material idôneo a ser tributado através de IR.

Segundo Misabel Derzi, “renda é, necessariamente, a livre disposição da parcela acrescida da riqueza, do excedente do que pode dispor alguém, pressupondo os gastos necessários para produzi-lo e mantê-lo. Está, portanto, integrada de sucessivos atos no tempo, afetada – de forma inafastável - pela idéia de período de tempo, mesmo que, dentro desse período de tempo, considerem-se tributáveis certos rendimentos eventuais, cuja fonte são permanente.”

Entende-se, destarte, que renda consiste em excedente, produto, fluxo ou acréscimo patrimonial. Tal conceito, de acordo com os preceitos legais e constitucionais e abraçados pela melhor doutrina e jurisprudência, compreende, indubitavelmente, a verba remuneratória denominada de “Indenização por Horas de Trabalho – IHT” sobre a qual os dignos autuantes, com correção, fizeram incidir o Imposto sobre a Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

Dessa forma, há de se concluir que apenas as indenizações recebidas em decorrência de despesas incorridas escapam ao alcance da tributação pelo Imposto sobre a Renda. Nas condições em que foram recebidas, tais verbas assumem inequívocos contornos remuneratórios. Com efeito, trouxeram acréscimos patrimoniais para o recorrente, ajustando-se perfeitamente à descrição do art. 43 do CTN. Ora, não se pode considerar como indenização o ingresso que representa uma evidente mais valia, agregando riqueza ao patrimônio individual preexistente, modificando a situação patrimonial anterior.

Em verdade busca-se fugir à tributação, disfarçando parcelas nitidamente retributivas de um trabalho executado, embora em período excedente ao estabelecido. Tal conduta é repudiada pela legislação vigente, conforme parágrafo 3º do art. 3º, da Lei 7.713/88, que nesses termos preceitua:

“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção da rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou a qualquer título”.

A jurisprudência administrativa é uníssona no sentido de que sobre essas verbas incide o Imposto sobre a Renda, conforme ementas a seguir transcritas, todos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de "indenização de horas extras trabalhadas", embora assim denominadas pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização. (Acórdão 102-45661).

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NATUREZA JURÍDICA - As parcelas percebidas a título de - Indenização de Horas Extras Trabalhadas -, em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte pagadora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização. (Acórdão 102-45207).

IRPF - Ex. 1996 - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - O valor relativo ao pagamento de horas extras trabalhadas constitui-se remuneração por trabalhos efetuados, mesmo sob denominação de "indenização de horas extras trabalhadas". Encontra-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com artigo 3º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988. (Acórdão 102-45287)."

Corroborando a tese aqui defendida, seguem algumas decisões judiciais que caminham no sentido da incidência tributária sobre as verbas em comento:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HORAS – EXTRAS - LEGALIDADE

1. Não há óbice legal à incidência de imposto de renda sobre as importâncias recebidas como horas-extras, dado o seu caráter remuneratório (Lei 7.713/88 - art. 6º, V). Precedentes.

2. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 199901001035254 UF: BA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. DATA DJ: 04/09/2003).

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO - HORAS-EXTRAS - IMPOSTO DE RENDA .INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de horas-extras têm natureza de remuneração, correspondendo à contraprestação salarial pelo cumprimento de trabalho extraordinário, razão pela qual, constituindo produto de trabalho, representa acréscimo patrimonial, estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

2. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200001000446828 UF: BA ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DJ DATA: 18/06/2003)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015853/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.823

Quanto à alegada impropriedade da aplicação da SELIC, temos a dizer que a referida taxa tem previsão legal, pelo que, enquanto não for declarada inconstitucional ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia, deve ser aplicada pela autoridade administrativa tributária.

No que tange à aplicação da multa, esta é consequência do comprovado cometimento da infração tributária em epígrafe (fls. 03/06). Quanto à penalidade aplicável, não vislumbro quaisquer fundamentos que a torne ilegal ou mesmo "injusta" (fls. 46).

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004


OSCAR LUIZ MEDNONÇA DE AGUIAR